



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320892-80.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOUTH AFRICA ALPHA SPC, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2320892-80.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: SOUTH AFRICA ALPHA SPC

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e erro material. DESCABIMENTO. Alienação fiduciária cuja constituição, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, depende do registro no Cartório de Imóveis. Acórdão que corretamente reconheceu como data constitutiva a do registro, e não a da assinatura do contrato. Execução ajuizada pelo credor agravante antes da formal constituição da garantia. Matéria devidamente examinada no acórdão. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por South Africa Alpha SPC contra o v. acórdão de fls. 117/122, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução e, por consequência, declarando a ineficácia da alienação fiduciária firmada entre a embargante e a executada Lemarc Agromond Indústria e Comércio Internacional de Commodities Ltda., mantendo as averbações de certidão premonitória e arresto sobre o imóvel objeto da garantia.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material e omissão no julgado. Alega que o acórdão incorreu em imprecisão ao considerar como data de constituição da alienação fiduciária a de 13/12/2022, data do registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis, ao passo que o contrato de alienação foi firmado

em 24/10/2022. Sustenta, ainda, que a execução proposta pelo Banco Safra foi ajuizada posteriormente à data da celebração do contrato e que, portanto, o banco não poderia se beneficiar da declaração de fraude à execução com base em execuções propostas por terceiros. Requer o reconhecimento desses supostos vícios e, com efeitos infringentes, a reforma do julgado (fls. 1/6).

Houve apresentação de manifestação a fls. 12/15.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

O acórdão embargado analisou com clareza e precisão os elementos constantes dos autos, especialmente quanto à cronologia dos atos e ao contexto fático e jurídico que evidenciou a ocorrência de fraude à execução. A decisão embargada parte do pressuposto, corretamente estabelecido, de que a constituição da alienação fiduciária de bem imóvel depende do registro do respectivo contrato no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 9.514/1997.

Ainda que o contrato de alienação fiduciária tenha sido assinado em 24/10/2022, a sua constituição como garantia real —oponível *erga omnes* e dotada de eficácia perante terceiros —só se concretizou com o registro no Cartório de Imóveis em 13/12/2022, como corretamente assentado no v. acórdão. Este foi, inclusive, o fundamento determinante para o reconhecimento da anterioridade da execução

ajuizada pelo Banco Safra, distribuída em 08/12/2022, demonstrando a total improcedência da alegação de que a constituição da garantia teria ocorrido antes da ação executiva.

Nesse sentido, inexiste qualquer erro material a ser corrigido. O acórdão não confundiu a data da celebração do contrato com a data de sua formalização registral, mas sim adotou esta última como marco jurídico relevante para aferição da validade da garantia e da sua eficácia em face do credor.

Quanto à suposta omissão sobre o alcance subjetivo da fraude à execução e a alegada ilegitimidade do Banco Safra para se beneficiar de eventual reconhecimento de ineficácia do negócio jurídico, também não há qualquer lacuna decisória.

A tese da embargante foi expressamente enfrentada no julgado, que concluiu pela má-fé da adquirente, mesmo na ausência de registro de penhora, com base na existência de averbações premonitórias anteriores, contexto econômico indicativo de insolvência da devedora e na presunção de ciência da situação patrimonial pela embargante, notadamente por sua qualificação como fundo estruturado e pela complexidade e vulto da operação realizada.

O v. aresto analisou o conjunto probatório e os precedentes aplicáveis (inclusive a Súmula 375/STJ), concluindo que, nas circunstâncias dos autos, o negócio jurídico foi celebrado em contexto litigioso e com indícios suficientes para afastar a presunção de boa-fé da embargante.

Além disso, reconhece-se que a fraude à execução pode ser declarada em benefício do credor cuja execução tenha sido ajuizada antes da constituição formal da garantia, ainda que o

negócio tenha sido firmado em data anterior. A alegação de que o Banco Safra não poderia invocar fraude à execução por não ter promovido a ação anteriormente à assinatura do contrato revela-se, assim, juridicamente inadequada, pois a constituição da garantia ocorreu posteriormente, com o registro.

Portanto, inexistente a omissão alegada.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR